



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação para o Desenvolvimento da Juventude – RUMO, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21 /91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento da Juventude – RUMO.

Maputo, 14 de Novembro de 2005. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Departamento de Administração e Finanças

Assunto: Concurso limitado n.º 0005/DAF-MJ/2007, para contratação, para fornecimento dos combustíveis e lubrificantes.

Nos termos do artigo 32 do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, comunica-se que o objecto do concurso acima foi adjudicado à:

TIMSAY–Gestão e Comércio, Limitada, pelo preço de um milhão sessenta e oito mil duzentos vinte e nove meticais e vinte centavos, incluindo o IVA.

Maputo, 11 de Dezembro de 2007. – O Chefe do Departamento de Administração e Finanças, *Domingos Ficha R. Sandramo*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Junho de 2004, foi atribuída à Magmas de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 697L, válida até 4 de Junho de 2009, para cassiterite, columbite, ouro, tantalite e turmalina, no distrito de Nhamatanda, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19º 2' 15.00"	34º 1' 15.00"
2	19º 2' 15.00"	34º 8' 15.00"
3	19º 12' 45.00"	34º 8' 15.00"
4	19º 12' 45.00"	34º 1' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Agosto de 2007. —
A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

AASHY World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico

superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração aumento de capital onde o sócio Azhar Saeed divide a sua quota do valor nominal, de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma de oitenta e cinco mil meticais, equivalente a

oitenta e cinco por cento, que reserva para si próprio, e outra de quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento, que cede a favor do sócio Jamshad Ali.

Pelo sócio Jamshad Ali foi dito que para si aceita a cessão de quota que lhe acaba de ser feita e bem assim como a quitação de preços nos termos aqui exarados, entrando assim na sociedade como novo sócio.

Que em consequência da operada cessão de quota e assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota de oitenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Azhar Saeed;

Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento, pertencente ao sócio Jamshad Ali.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação para o Desenvolvimento da Juventude – Rumo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e doze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Associação para o Desenvolvimento da Juventude, também designada abreviadamente por RUMO é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e âmbito territorial

Um) A RUMO tem âmbito nacional e sua sede é na cidade de Maputo.

Dois) A sede da associação pode mudar-se para qualquer outra cidade do país ou abrir delegações em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, por decisão da assembleia geral, sob proposta da direcção executiva.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

São objectivos da associação RUMO:

- a) Promover acções com vista a elevar a qualidade de vida dos jovens, nas áreas de educação, saúde, meio ambiente, habitação, emprego e informação;
- b) Desenvolver pesquisas nas obras sociais e económicas para avaliar as necessidades dos jovens dentro do programa quinquenal do governo;
- c) Fomentar parcerias com diversas organizações a nível nacional e internacional para troca de experiências a favor do jovem;
- d) Realizar acções que contribuam para a formação e elevação dos conhecimentos dos seus membros, promovendo palestras e cursos de formação também alargados ao público interessado;
- e) Promover, coordenar projectos do desenvolvimento urbano e comunitário com patrocínio local ou estrangeiro;
- f) Desenvolver outras actividades compatíveis com os seus estatutos e legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da RUMO, é por tempo indeterminado e a sua constituição conta a partir da data do despacho ministerial que reconheceu a sua personalidade jurídica e aprovou os seus estatutos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) Podem ser membros da RUMO, todas as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras, de natureza pública ou privada, de qualquer sexo, com idade igual ou superior a dezoito anos, desde que reúnam qualquer dos requisitos precisados pela associação.

Dois) A qualidade dos membros adquire-se por adesão voluntária a aceitação dos estatutos e programas da RUMO.

ARTIGO SEXTO

Categoria dos membros e classificação

Os membros da RUMO, classificam-se segundo um dos grupos seguintes:

- a) Membros fundadores – aqueles que subscreveram o acto constitutivo da associação e os que participaram na reunião da assembleia constituinte;

- b) Membros efectivos — aqueles que, não fazendo parte dos membros referidos na alínea anterior, mas tendo pago integralmente a jóia e estando obrigados ao pagamento de uma quota mensal e que tenham aceite os estatutos da RUMO, aderindo a ela após a sua constituição;
- c) Membros honorários — as pessoas físicas ou jurídicas que, tendo prestado altos serviços na promoção dos objectivos da RUMO, sejam assim considerados por decisão da assembleia geral, sob proposta da direcção executiva;
- d) Membros beneméritos — aqueles que por espírito de liberdade, e desde que formalmente, aceites pela direcção executiva, resolvam fazer alguma doação quer consistindo na disposição gratuita de alguma coisa ou de um direito quer, na assunção de alguma obrigação em benefício da associação;
- e) Membros aderentes — as pessoas que sejam candidatas a dar o seu contributo naquilo que será a vida da associação RUMO;
- f) Membros correspondentes — as pessoas singulares ou entidades públicas, nacionais ou estrangeiras com quem a RUMO mantenha relações de cooperação e de interesse mútuo.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

Um) Constituem direitos dos membros :

- a) Participar na vida e gestão administrativa da associação, directamente ou por intermédio dos seus legítimos representantes;
- b) Usufruir de todas as vantagens ou direitos decorrentes da existência e da actividade da associação;
- c) Interpor recursos nos termos legais e relativamente a deliberação ou sanções indevidas;
- d) Votar e ser votado em eleições dos órgãos sociais, só no caso dos membros fundadores e efectivos, em pleno gozo dos seus direitos;
- e) Participar e requerer a convocação da assembleia geral nos termos da legais;
- f) Requerer e obter informações dos órgãos sociais sobre a actividade da associação.

Dois) Os membros fundadores poderão ainda gozar de direitos especiais que vieram a ser concedidos em regulamento interno.

ARTIGO OITAVO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- a) Satisfazer as condições de admissão e quotização fixada em assembleia geral;
- b) Aceitar as deliberações e compromissos da associação, tomados através dos seus competentes de harmonia com a lei geral dos estatutos e regulamento interno;
- c) Participar todas as informações de que tenha conhecimento, particularmente as que possam afectar a responsabilidade da associação ou pôr em risco os interesses sociais;
- d) De uma forma geral, colaborar por todos os meios lícitos ao seu alcance para a completa realização dos fins da associação.

ARTIGO NONO

Remuneração dos cargos sociais

Os cargos sociais poderão ser remunerados como a assembleia geral decidir mediante o programa da direcção executiva, havendo sempre lugar para pagamento das despesas de representações, passagens referentes a viagens em missão de serviço e respectivas ajudas de custo.

ARTIGO DÉCIMO

Penalidades

Um) Os membros que violarem os presentes estatutos, seu regulamento interno e mais disposições legais aplicáveis, incorrem consoante as circunstâncias, nas seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura pública sob a forma de comunicado lido em assembleia geral;
- c) Suspensão;
- d) Multa;
- e) Exclusão.

Dois) Verificando-se reincidência do infractor, a pena será agravada.

Três) A aplicação de quaisquer das penas será precedida de uma notificação depois do que o membro apresentará a sua defesa e as provas dentro do prazo que vier a ser fixado.

Quatro) É da competência da direcção executiva a sua aplicação, dela cabendo recurso final para assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos

Os órgãos da associação são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Definição e composição

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da associação, e as suas decisões são tomadas nos termos legais, estatutários e regulamentares, obrigam os órgãos e todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros que estejam no gozo dos seus direitos e com as quotas em dia, e é dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) Os membros honorários, beneméritos, aderentes e correspondentes podem assistir as reuniões da Assembleia Geral mas sem direito a voto.

Quatro) Nas reuniões da Assembleia Geral, com as restrições legais e regulamentos estabelecidos, os membros podem fazer-se representar por procuração passada a outro membro, não podendo, no entanto, cada membro representar mais de quatro membros ausentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

À Assembleia Geral compete:

- a) Criar órgãos ou extinguí-los;
- b) Votar e discutir orçamento das receitas de despesas, o relatório da Direcção Executiva, as contas da gerência e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar as propostas da alteração dos estatutos e regulamentos internos;
- d) Rectificar a admissão de membros e deliberar sobre a sua expulsão;
- e) Deliberar sobre qualquer questão para que tenha sido convocada e que seja da sua competência;
- f) Elegar os seus titulares ou demiti-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente até trinta de Março de cada ano para apreciar o relatório da Direcção Executiva, o balanço e contas do ano anterior, aprovar o orçamento e programa de actividade propostos pela Direcção Executiva para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente:

- a) Sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a pedido da Direcção Executiva;
- b) A requerimento de, pelo menos, cinquenta membros no pleno gozo

dos seus direitos sociais e com as quotas em dia, devendo para tal indicar o objectivo da reunião.

Três) A convocação será feita pelo presidente da Mesa e por aviso postal a todos os membros com antecedência mínima de sessenta dias, por anúncio afixado nas instalações da sede e publicado num dos principais jornais diários.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos de membros no pleno gozo dos seus direitos sociais e com as quotas em dia, presentes ou devidamente representados, em casos que a representação é permitida.

Cinco) Exceptuam-se do disposto no número anterior, as deliberações sob alteração dos estatutos, regulamento interno e as relativas, a destituição dos membros dos órgãos sociais que são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Seis) Fora dos casos previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos, as deliberações da Assembleia Geral só seriam tomadas por escrutínio secreto, quando tal for exigido pela maioria dos membros presentes, no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da Mesa da Assembleia Geral

À Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Dirigir o andamento dos trabalhos e lavrar as actas da sessão de trabalho;
- b) Representar a Assembleia Geral durante os intervalos da reunião;
- c) Velar pelo cumprimento das decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência do presidente da Mesa

Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Deferir ou indeferir, no prazo máximo de oito dias, os requerimentos que lhe sejam dirigidos para a convocação da Assembleia Geral;
- c) Elaborar a ordem de trabalho a constar obrigatoriamente na convocatória;
- d) Presidir as secções do trabalho e declarar a sua abertura, interrupção, suspensão e o seu encerramento;
- e) Conceder e retirar a palavra e assegurar a ordem das intervenções durante o debate;
- f) Manter a ordem e a disciplina nas reuniões, na observância da lei, dos estatutos e do regulamento interno;
- g) Por votação as monções, propostas e os requerimentos apresentados na Mesa;

- h) Assinar com o secretário as actas depois de aprovadas e o expediente da Mesa;
- i) Rubricar os livros da associação e assinar os termos de cobertura e de encerramento dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência do vice-presidente

Ao vice-presidente compete apoiar o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo, nas suas faltas, ausências ou nos seus impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência do secretário

Para além das outras funções que lhes sejam atribuídas compete ao secretário:

- Registrar as presenças e verificar o quórum;
- Inscrever os membros da assembleia que queiram usar da palavra;
- Anotar os resultados das votações;
- Proceder a leitura dos documentos durante as reuniões;
- Redigir e registar as actas das sessões;
- Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Da Direcção Executiva

ARTIGO DÉCIMO NONO

Definição e composição

Um) A Direcção Executiva é composta por um secretário-geral e por oito vogais.

Dois) A Direcção Executiva é o órgão social a quem incumbe a representação tanto a nível nacional como internacional, e a gerência da associação.

Três) As funções dos membros da Direcção executiva serão definidas no regulamento interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Direcção Executiva

Um) A Direcção Executiva da RUMO possui os mais amplos poderes de administração e gestão, de harmonia com o disposto na lei, nos presentes estatutos e no regulamento interno.

Dois) Esses mesmos poderes serão definidos no regulamento interno da RUMO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) A Direcção Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As actas das sessões deverão conter, obrigatoriamente, o relatório exacto dos trabalhos indicando as deliberações tomadas e o nome dos elementos participantes.

Três) As sessões da Direcção Executiva, apenas se reputam em funcionamento regular, quando estiverem presentes os membros, pelo menos, o presidente ou o vice-presidente e dois dos seus membros.

Quatro) Os membros da Direcção Executiva respondem individual ou colectivamente pelos actos que praticarem contra as disposições legais e regulares.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Definição e composição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo dirigido por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- Velar pelo cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável;
- Dar parecer sobre o relatório, balanço e as contas do exercício da Direcção Executiva, o programa da actividade e o orçamento para o ano seguinte;
- Examinar sempre a escrita e os serviços da tesouraria da associação e das delegações regionais sempre que o entenda conveniente;
- Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral quando julgue necessário;
- Exercer todas as demais atribuições que sejam cometidas pela lei ou pelo estatuto ou ainda pelo regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As actas das sessões deverão conter obrigatoriamente o relatório exacto dos trabalhos, indicando as deliberações tomadas e o nome dos elementos participantes.

Três) Todos os elementos que tenham intervindo nas deliberações, assinarão as respectivas actas.

CAPÍTULO IV

Das receitas da associação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Receitas

As receitas da RUMO, serão constituídas:

- Pelo produto das jóias e das quotizações mensais e outras;
- contribuições pagas pelos seus membros;
- Por doações e subsídio;
- Outro valor resultante do exercício lícito da sua actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Obrigatoriedade do pagamento das quotas

O pagamento das quotas é obrigatório para os membros e todo aquele que tenha três meses ou mais de quotas vencidas e não pagas será instado oficialmente a proceder a regularização dos seus débitos no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO V

Da dissolução da associação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução

A RUMO pode a todo momento ser dissolvida quando as circunstâncias imponham por uma das seguintes causas:

- Deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto na lei;
- Decisão judicial que declara a sua insolvência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Liquidação do património

Um) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da associação, a Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária, decidirá por maioria dos membros presentes, o destino a dar aos bens da associação.

Dois) Uma comissão por nomear na referida sessão, organizará o inventário dos bens existentes e promoverá a respectiva venda pela forma legal mais conveniente, caso esta não tenha sido indicada durante a sessão da Assembleia Geral deliberante, procedendo-se em simultâneo ao pagamento das dívidas existentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Símbolo

A RUMO fará representar-se por uma bandeira e emblema.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Legislação aplicável

Todo o omissis será regulado com as necessárias adaptações, pelas disposições da legislação aplicável a associação em geral.

Aquapemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100043777 uma entidade legal denominada Aquapemba, Limitada, entre: Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro, casado com Maria da Conceição Loureiro Dias em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110157649T, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e sete, residente na Rua Damião de Gois, número quatrocentos e um, Maputo e Alfredo Victor Rafael Massinga, casado com Maria Luísa Queirós Marques do Patrocínio em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110066038K, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo aos doze de Fevereiro de dois mil e sete, residente na Rua de Kongua, número cento e quatro, sétimo andar esquerdo, Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a forma comercial denominada Aquapemba, Limitada, cujo objecto é o exercício da actividade de aquacultura, processamento de pescado, produção de ração, agricultura, comercialização de pescado, importação e exportação, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais no valor de dez mil meticais cada uma, pertencentes aos senhores Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro e Alfredo Victor Rafael Massinga, na proporção de cinquenta por cento para cada um.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Aquapemba, Limitada, doravante denominada por sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Fernão de Magalhães, número mil noventa e oito, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de aquacultura, processamento de pescado, produção de ração, agricultura, comercialização de pescado, importação e exportação, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas e aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro; e
- b) Outra no valor nominal de dez mil meticais e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Alfredo Victor Rafael Massinga.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite,

os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples de votos presentes representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros.

Três) As transmissões de quotas entre sócios não carecem da formalidade prevista no número anterior.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro, comunicará a intenção, por escrito, à sociedade e aos outros sócios, indicando o proposto adquirente, a proposta de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e conselho de administração

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores (se aplicável).

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número anterior.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por um período máximo de doze meses, com indicação expressa dos poderes conferidos.

Dois) No caso de sócio que seja pessoa colectiva, o mesmo deverá nomear representante através de carta mandadeira emitida pelo respectivo órgão social competente, com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação independentemente do número de sócios presentes e montante do capital social, excepto nos casos do artigo seguinte.

Dois) Para deliberar em primeira convocação sobre os assuntos previstos abaixo, é necessário que estejam presentes ou devidamente representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social:

- a) Alterações aos estatutos;
- b) Fusão, cisão;
- c) Transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Outras matérias que por lei requeiram maioria qualificada.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral considera-se validamente constituída independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se sempre que convocado por qualquer administrador.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário da data prevista para a reunião.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simulta-

neamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no Livro de Actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notoriamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Primeiro conselho de administração

O primeiro conselho de administração será composto pelos seguintes indivíduos:

- a) Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro (Presidente);
- b) Alfredo Victor Rafael Massinga; e
- c) Gavin Johnston.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes conferidos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e outro, ou a assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- c) Assinatura de mandatário dentro dos limites dos poderes conferidos;
- d) Assinatura de qualquer subordinado ou representante da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de administração para o efeito.

Dois) Os actos de natureza burocrática poderão ser assinados por qualquer subordinado com competência para tal.

Três) A sociedade não poderá ser vinculada em actos ou documentos que não se relacionem com o seu objecto social, incluindo letras e livranças, garantias, entre outros, sem que seja aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gestão corrente da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade será conferida a um director-geral.

Dois) A nomeação do director-geral é da competência do conselho de administração, podendo recair sobre elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral deverá agir com observância dos poderes e deveres determinados pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Das contas da sociedade e distribuição de lucros

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos Sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e sete.

Afrogen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Fevereiro de dois mil e oito, da sociedade Afrogen, Limitada, matriculada sob o NUEL 100026910, procedeu-se a divisão e cedência de quotas em que o sócio Issa Ahmad Mohammad Tulaib divide a quota que detém na sociedade no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de oito mil e quinhentos meticais que reserva para si e outra no valor de mil meticais que cede a favor de Mohamed Naceur Abou El Hija, que entra assim na sociedade como novo sócio.

Que em consequência da operada cedência de quotas, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, subscrita pelo sócio Murshid Abdelkader Murshid Moh'd, outra no valor de oito mil e quinhentos meticais, subscrita pelo sócio Issa Ahmad Mohammad Tulaib e duas quotas iguais no valor de mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Renato Pedro João Ronda e Mohamed Naceur Abou El Hija.

Não havendo mais nada a tratar deu-se por encerrada a presente sessão da qual lavrou-se a presente acta que vai assinada pelos presentes.

Está conforme.

Maputo, aos seis de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegivel*.

Talent Young Marketing e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Paulo Jorge de Assunção

Gonçalves e Alexandre Mari uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Talent Young Marketing e Comunicação, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá igualmente, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais e outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Produção audio-visual e imprensa;
- b) Agenciamento de publicidade e *marketing*;
- c) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material publicitário através de órgãos de comunicação social;
- d) Idealização, concepção, execução e distribuição de material audio-visual e imprensa a colocar em recintos, transportes, e vias públicas através de cartazes, painéis, dísticos, anúncios luminosos, sonoros;
- e) Execução de fotografias, reportagens, ampliações e reproduções;
- f) Composição de textos, reprodução litográfica para editoras;
- g) Construção e decoração de *stands*, em feiras e exposições;
- h) Edição de livros;
- i) Representação e distribuição de marcas e revistas estrangeiras;
- j) Associação a terceiros, através da participação no capital social ou em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades permitidas por lei;
- k) A importação e exportação;
- l) Elaboração de conteúdos;
- m) Compra, venda e aluguer de espaços publicitários;

n) Elaboração, representação e comercialização de espaços publicitários.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em bens e em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) No valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Jorge de Assunção Gonçalves, correspondente a cinquenta por cento;

b) Outros dez mil meticais, pertencentes ao sócio Alexandre Mari, correspondentes aos outros cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de serviços, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas os sócios poderão efectuar a sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e / ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou a divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes nomeados pela gerência da sociedade, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservada o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada,

apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumira sem prévia autorização de sociedade;

b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da quota particular do sócio (dependendo do facto ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano de calendário/fiscal e nos primeiros três meses após o fim de exercício anterior para:

a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;

b) Decisão sobre aplicação de resultados;

c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessária, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral liderar sobre alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios poder-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidirá a assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e

praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios, ou pela assinatura de mandatários nos termos de que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favores, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-lo;

b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico - financeiro da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

LINHA – Consultants, Auditing & Bookkeeping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100043572 uma entidade legal denominada Linha – Consultants, Auditing & Bookkeeping, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — José Brandão Batista Mendonça, casado, com Amymableth dos Santos Franca Moniz Mendonça em regime comunhão geral de bens, natural de São Tomé, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta, oitavo direito, cidade de Maputo, portador do DIRE número 0028641, emitido no dia catorze de Setembro de dois mil e sete pela Direcção Nacional de Migração.

Segundo — Amymableth dos Santos Franca Moniz Mendonça, casada, com o primeiro outorgante, natural de São Tomé, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta, oitavo direito, cidade de Maputo, portador do Passaporte nº S-032830, emitido no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco, em São Tomé.

Terceiro — Alexandrina Luísa Mabjaia, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade nº 110083951V, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, Avenida Agostinho Neto, número mil novecentos e dois, segundo andar, flat 8, no Bairro da Malhangalene.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de LINHA – Consultants, Auditing & Bookkeeping, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de contabilidade, gestão, auditoria e consultorias com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios José Brandão Batista Mendonça, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, Amymableth dos Santos Franca Moniz Mendonça, com quatro mil meticais do capital, correspondente a vinte por cento e Alexandrina Luísa Mabjaia, com valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio José Brandão Batista Mendonça como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, aval ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim, o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Madeiras de Chimoio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Janeiro de dois mil e oito, lavrada das folhas sessenta e uma a sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções

notariais, compareceram como outorgantes os senhores Libor Dufka, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade de Chimoio e outorgando neste acto em seu nome pessoal, bem como em representação de Roberto João Ataíde, conforme procuração lavrada nesta conservatória e Cardoso João Saíde, solteiro, maior, natural de Ancuabe, residente em Chimoio, Bairro Vila Nova, portador do Bilhete de Identidade n.º 060009936S, emitido em Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, bem como os poderes de representação pela exibição dos documentos acima mencionados.

E pelo primeiro outorgante foi dito que ele e seu representado são os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Madeiras de Chimoio, Limitada, com a sua sede na cidade de Chimoio, constituída por escritura pública de dezasseis de Outubro de dois mil e três a folhas cento e trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, desta mesma.

Que o sócio Libor Dufka, não estando mais interessado em continuar na referida sociedade, pela presente escritura pública e por decisão, conforme acta em anexo, cede a sua quota na totalidade a Cardoso João Saíde, que entra na sociedade no valor nominal de quinze mil meticais; e os sócios aumentam o capital social da sociedade para vinte mil meticais.

Que em consequência desta operação, alteram a composição do artigo sétimo do pacto social que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Cardoso João Saíde;
- b) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Roberto João Ataíde.

Apresentou para a instrução deste acto a acta avulsa da respectiva cessão.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Em voz alta li e expliquei o conteúdo e efeitos da presente escritura os quais acharam conforme e vão assinar seguidamente comigo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, três de Março de dois mil e oito. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Expressos — Os Olhos do Futuro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo do notário Daniel Francisco Chapo, que:

Primeiro: José da Piedade Susana, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do D.I.R.E. número zero cinco milhões novecentos e oito mil quinhentos noventa e nove, emitido aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e cinco, pelos Serviços Provinciais de Migração da Zambézia.

Segundo: Elisete Isabel Nunes Jerónimo, solteira, maior, natural de Montepuez, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento cinquenta mil quatrocentos setenta e três A, emitido aos cinco de Maio de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente em Nacala-Porto.

E pelos outorgantes foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, destinada a transporte de passageiros, a reger-se pelas cláusulas no seu estatuto que aqui vai reproduzido como parte integrante do contrato com seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Expresso — Os Olhos do Futuro, Limitada, tem como objecto o exercício da actividade transporte de passageiros de Nacala a Nampula e outras rotas, podendo se os sócios assim acordarem praticar actividades nos termos por lei permitidos.

ARTIGO SEGUNDO

A sede social da sociedade é na cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, com a duração por tempo indeterminado com efeitos a partir da data da sua constituição e pode por deliberação em assembleia, criar sucursais em Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, na porção de setenta e cinco por cento pelo primeiro outorgante e vinte por cento pelo segundo outorgante.

ARTIGO QUARTO

A gerência da sociedade, e dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele, nas relações obrigacionais activa ou passivamente, será exercida pelos sócios desde já estão nomeados gerentes.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento do outro sócio não cedente que goza do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

As Assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, salvo os casos em que a lei exija outra forma da convocação.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva, quota se mantiver indivisa.

Parágrafo único. Se aqueles herdeiros não pretenderem continuar na sociedade, antes desejando a amortização da quota receberão a quota respectiva cabendo ao sobrevivente aquisição ou venda dela.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e cinco do Código do Notariado, alterado pelo Decreto número três barra dois mil e dois, de vinte e sete de Março, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram terem lido, tendo percebido conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a leitura.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Notempo-Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Eduardo Valdemar Venâncio Crespo e Manuel de Lima Ribeiro, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada, “Notempo-Importação e Exportação, Limitada,” com sede na Avenida vinte e quatro de Julho número mil novecentos e vinte e sete nesta cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação “Notempo Importação e Exportação, Limitada.”, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Maputo e é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, proceder à mudança da sede social, bem como criar filiais em qualquer ponto do País ou fora deste, assim como agências de representação ou escritórios, quando o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades comerciais por grosso e a retalho, com importação e exportação, intermediação comercial e serviços dos seguintes artigos:

- a) Máquinas e ferramentas para a construção civil e seus componentes e peças separadas, todos acessórios para a construção e materiais de construção azulejo, sanitários, ladrilhos e outros, máquinas eléctricas, berbequins rebarbadoras, lixadeiras, esmeriladoras, serras e outras, as mesmas mas com motor a combustível, todo género de ferramentas para pedreiro, serralheiro ou carpinteiro, artigos de drogaria, tintas e vernizes, artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos de uso doméstico, frigoríficos e arcas refrigeradoras de uso doméstico e industrial, assim como seus componentes e acessórios, maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, reboques e alfaías, respectivos pertences e peças separadas, bem como pneus e câmaras-de-ar, óleos e combustíveis e lubrificantes, perfumaria, artigos de higiene e beleza;
- b) Mobiliário de todo o tipo para casa e escritório, veículos motorizados e seus pertences e peças separadas, produtos alimentares, coberturas para o chão, brinquedos, artigos de vidro, louças e plásticos de uso doméstico, ferramentas diversas;

- c) Poderá representar marcas comerciais, fazer acordos de consignação e ter agenciamento de empresas nacionais e estrangeiras;
- d) O Exercício de outras actividades complementares desde que obtenha as devidas licenças e alvarás respectivos;
- e) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar em quaisquer outras sociedades, ainda que tenham objecto do mesmo ramo, em agrupamento de empresas, sociedades, *Holdings*, *Jount-Ventures*, ou outras formas de associação, união ou concentração de capital, legalmente consentidos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de quinze mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada e pertencentes aos sócios Eduardo Valdemar Venâncio Crespo e Manuel de Lima Ribeiro.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, será exercida pelos dois sócios ficando desde já dispensados de caução e com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de um único sócio.

Três) Os sócios poderão delegar os seus poderes de representação a mandatários conferindo lhes para o efeito a devida procuração.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em reunião ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício, e extraordinária sempre que for necessária.

ARTIGO SEXTO

(Competências e convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á para apreciar e provar as contas do ano transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em principio na sede social, mas poderá por acordo dos sócios, fazê-lo em qualquer outro local, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Três) A convocação da assembleia geral será feita por meio de uma notificação escrita, com uma antecedência mínima de trinta dias, anexando a agenda de trabalhos.

Quatro) O prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para cinco dias, no caso de reuniões extraordinárias da assembleia geral.

Cinco) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente por sua própria iniciativa, ou quando requerido por conselho de direcção.

seis) O sócio poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, mediante simples carta ou telefax dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Sete) O presidente da assembleia geral será escolhido conforme deliberação dos sócios.

Oito) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

- a) Presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- b) Dar posse aos membros dos órgãos sociais; e
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de auto de posse.

Nove) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO SÉTIMO

(Presidência da assembleia geral)

Um) O presidente da assembleia geral será escolhido conforme deliberação dos sócios.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário.

- a) Presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- b) Dar posse aos membros dos órgãos sociais; e
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de auto de posse;
- d) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da assembleia geral, ouvida a gerência caberá a assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos dos Impostos e das previsões legalmente estipulados.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, por deliberação dos sócios, tomada por unanimidade, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários e concluída a liquidação e pago todos os encargos, o produto líquido será repartido em partes iguais.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissos, regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ufunzi, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Companhia do Indico, SA. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, direito.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade no sector turístico, designadamente:

- a) Desenvolvimento, gestão e exploração de estâncias turísticas;
- b) Prestação de serviços na área turística e áreas conexas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dois milhões e quatrocentos mil meticais, representado por vinte quatro mil acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais, cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento em dinheiro, no montante de um milhão e duzentos mil meticais.

Dois) Os restantes cinquenta por cento deverão ser realizados no prazo máximo de seis meses a contar da data da escritura pública de constituição da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em

acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor,

a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, às deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;

c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;

g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;

i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro

de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e oito.

— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Genial Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100043637 uma entidade legal denominada Genial Services, Limitada.

Entre Norberto Issufo Ali Ismail Sallé, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte número AA 295780, emitido em treze de Dezembro de 2005, pela Direcção Nacional de Migração, solteiro, residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho, número duzentos e catorze, na cidade de Maputo, César Sebastião Muianga, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110042432J, emitido em um de Julho de Dezembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteiro, residente na Avenida Mártires de Mueda, número quinhentos e oitenta, décimo primeiro andar, flat onze, Bairro da Polana Cimento, na cidade de Maputo e Isabel Paulo Ubisse, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110441600Q, emitido em sete de Março de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteira, residente na Avenida de Moçambique, número quatrocentos e oitenta e sete, casa número vinte e quatro, Célula B, Quarteirão oito, Bairro do Bagamoyo, na cidade de Maputo

é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada Genial Services, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Genial Services, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir a sede da sociedade para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de prestações de serviços em consultoria, comissões, consignações, assessoria, assistência técnica e outros serviços afins do regulamento de licenciamento de actividade comercial incluindo entre outras as seguintes:

- a) Manutenção de imóveis/edifícios;
- b) Obras de reparação, conservação ou beneficiação de imóveis/edifícios;
- c) Gestão de contratos de manutenção;
- d) Gestão e intermediação imobiliária;
- e) Aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- f) Montagem de exposições e feiras;
- f) Exportação e importação de diversos materiais;
- g) Comércio geral a grosso e a retalho;
- h) Representação de marcas e empresas estrangeiras.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social ou outras legalmente permitidas, desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Norberto Issufo Ali Ismail Sallé;

- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio César Sebastião Muianga;
- c) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente a sócia Isabel Paulo Ubisse.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar os termos e as condições dos aumentos de capital.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiro prevenirá a sociedade com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as respectivas condições de cessão.

Quatro) A sociedade primeiro, e aos sócios depois, e na proporção das respectivas quotas, fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, imediatamente comunicada por telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A Administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração.

Dois) O conselho de administração será eleito pela assembleia geral, por um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos, com ou sem

dispensa de caução devendo, enquanto isso, ser a sociedade obrigada pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) O conselho de administração será composto por três administradores que poderão ser os próprios sócios da sociedade ou seus representantes.

Quatro) O conselho de administração reunirá ordinariamente com uma periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que for convocado por pelo menos dois administradores.

Cinco) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito, acompanhadas dos elementos necessários para a tomada de decisões, com o mínimo de sete dias de antecedência relativamente as datas das reuniões, excepto se por unanimidade os administradores prescindirem deste prazo.

Seis) Para o conselho de administração poder validamente deliberar, é indispensável que estejam presentes ou representados pelo menos dois membros.

Sete) As deliberações deverão ser sempre tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados.

Oito) A gerência da sociedade será exercida por um director-geral, designado pelo conselho de administração.

Nove) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade em todos os seus actos activa e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, com a excepção daqueles que a lei ou o presente contrato reservem a outros órgãos sociais.

Dez) Para obrigar a sociedade são necessárias duas assinaturas, a do director-geral e qualquer um dos administradores.

Onze) A gerência poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO NONO

(Morte e Incapacidade)

Por morte ou interdição de um dos sócios, é reservado o direito de preferência na aquisição da quota aos outros sócios porém, se estes dispensarem a aquisição da quota, serão os herdeiros ou representantes do falecido a exercerem em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão

encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduz-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Único. Em tudo o que fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sports África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, audante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Ril Rex Investments, Limitada e Ahmed Ullah Habib uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sports África, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sports África, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sede social será em Maputo na Avenida Samora Machel, número trinta e seis, onde funcionará e a componente comercial em

Nampula, na Avenida Paulo Samuel Kamkhomba, número oitocentos e noventa e oito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo ida data da presente escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação e comercialização de artigos para a prática de desporto nomeadamente equipamento desportivo;
- b) Importação e comercialização vestuário para homens, senhoras e crianças;
- c) Serviços de serigrafia.

Dois) A empresa poderá diversificar a sua produção desde que seja autorizada pela assembleia geral e obtenha a necessária autorização dos órgãos de tutela.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ril Rex Investments, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmed Ullah Habib.

ARTIGO SEXTO

Poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, mediante deliberação social até ao limite de duas vezes do capital social, e qualquer um deles pode fazer suprimentos de que a sociedade careça, nas condições que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios com dispensa de caução.

Dois) A sócia Ril Rex Investments, Limitada deverá indicar por carta, o seu representante na sociedade.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais sempre que a lei não determine outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada à morada dos sócios constantes nos registos sociais, podendo ser representados nas assembleias por procurador estranho à sociedade e com poderes para o acto, nomeadamente por advogado.

ARTIGO NONO

Entre os sócios é livremente permitida a cessão, parcial ou total, de quotas, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade para as decisões por ventura necessárias para o efeito, porém, a cessão a favor de estranhos dependerá do consentimento prévio da sociedade, ficando esta com o direito de preferência em primeiro, e os restantes sócios em segundo.

ARTIGO DÉCIMO

A aplicação de lucros apurados anualmente, feitas as deduções legais, será objecto de decisão da assembleia geral, não ficando sujeita às normas que regulam a distribuição obrigatória.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) O quórum necessário para a assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por meio de carta registada, *telex* ou *telex*, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pela sócia

Ril Rex Investments, Limitada, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) Os Administradores não podem obrigar a sociedade em negócios estranhos à mesma, como letras de favor e documentos similares.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos deermindados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Insolvência ou falência do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- c) Venda ou adjudicação judicial;
- d) Morte, interdição ou inabilitação do titular;
- e) Divórcio ou dissolução do casamento do sócio titular, se a quota poder vir a ser objecto de partilha.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas com a sua constituição, registo publicações, instalação da sede social e com a aquisição de bens de equipamento e mercadorias necessárias ao seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Que todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.